

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Modifica o art. 7º do Substitutivo Integral nº 1 do Projeto de lei nº 1145/2025, que passa a tera seguinte redação:

Art. 7º A adesão ao Programa Passaporte Verde observará os prazos e critérios estabelecidos no Plano Nacional de Identificação Individual de Bovinos e Bubalinos – PNIB, abrangendo os seguintes segmentos:

- I – produtor rural, pessoa física ou jurídica, e respectivas propriedades rurais destinadas à exploração de atividade pecuária bovina ou bubalina;
- II – transportador de animais vivos; e
- III – indústria frigorífica.

§ 1º O Programa Passaporte Verde será coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em cooperação técnica com o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA/MT, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC e o Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC, observadas as competências legais de cada órgão e entidade.

§ 2º Compete à SEMA a supervisão e validação ambiental das propriedades participantes; ao INDEA/MT, o acompanhamento sanitário e da rastreabilidade animal; e à SEDEC, o apoio à integração tecnológica e econômica do programa.

§ 3º O IMAC atuará como entidade executora de apoio técnico e operacional, responsável pela gestão administrativa, suporte tecnológico, coleta de informações e promoção de capacitações, sem prejuízo das competências legais da SEMA e do INDEA/MT.

§ 4º A adesão ao programa será formalizada mediante cadastro e intercâmbio das informações da Guia de Trânsito Animal – GTA, sob gestão do INDEA/MT, e do Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR, administrado pela SEMA, para garantir a rastreabilidade socioambiental e o compartilhamento administrativo dos dados entre os órgãos competentes.

§ 5º A adesão realizada antes do prazo definido no caput garantirá ao produtor rural tramitação preferencial do Cadastro Ambiental Rural – CAR pelo órgão ambiental competente.



§ 6º As propriedades qualificadas com desmatamento ilegal deverão aderir ao Programa Passaporte Verde no prazo de quarenta e oito meses, contados da entrada em vigor desta lei, mantendo-se as demais propriedades no cronograma de obrigatoriedade definido pelo PNIB.

§ 7. A adesão ao Programa Passaporte Verde não implica autorização para a comercialização, transporte ou abate de bovinos ou bubalinos provenientes de propriedades submetidas a embargo ambiental, interdição sanitária ou outras restrições administrativas, as quais deverão ser previamente suspensas ou levantadas pelos órgãos competentes.

§ 8. A SEMA, o INDEA/MT e o IMAC poderão celebrar contratos de gestão, acordos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres para execução das atividades do programa, observadas as normas aplicáveis aos serviços sociais autônomos e à legislação estadual pertinente.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração ao artigo 7º visa assegurar a plena observância das competências legais e constitucionais dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização ambiental e sanitária, evitando delegação indevida de poder de polícia à entidade privada e garantindo a coerência do Programa Passaporte Verde com o ordenamento jurídico vigente.

No texto original, a execução do programa e a verificação da conformidade socioambiental eram atribuídas ao Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC, o que configurava delegação imprópria de funções típicas do Estado, notadamente aquelas relacionadas ao controle ambiental e sanitário, de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT. Essa configuração afrontava o princípio da legalidade administrativa e o disposto nos arts. 23, VI e VII, e 174 da Constituição Federal, além de gerar risco de conflito institucional e insegurança jurídica.

A nova redação corrige tais vícios ao estabelecer coordenação central pela SEMA, em cooperação técnica com o INDEA/MT, a SEDEC e o IMAC, delimitando de forma clara as atribuições de cada ente: à SEMA, a supervisão e validação ambiental; ao INDEA/MT, o acompanhamento sanitário e da rastreabilidade animal; à SEDEC, o apoio técnico e econômico; e ao IMAC, a execução operacional e administrativa de apoio, sem prejuízo das competências legais dos órgãos de fiscalização.

Importante registrar que a nova redação exclui o proposto inciso II do §1º do art. 7º do substitutivo integral nº 1 que isenta o produtor aderente ao programa de multa por divergência de estoque de rebanho na primeira adesão. Tal disposição representa anistia administrativa disfarçada, pois suspende a aplicação de penalidade prevista em legislação vigente sem qualquer base legal específica ou requisito de regularização. Além do impacto ambiental, o dispositivo também acarreta risco sanitário relevante, pois a “divergência de estoque” não se limita a inconsistências contábeis, mas frequentemente reflete entrada de animais sem registro sanitário válido, sem Guia de Trânsito Animal (GTA) ou provenientes de zonas com status sanitário distinto. Ao isentar o produtor de qualquer sanção na primeira adesão, o PL fragiliza o controle do INDEA/MT sobre movimentações pecuárias e compromete a rastreabilidade zoossanitária — condição indispensável à prevenção de enfermidades como brucelose, tuberculose e febre aftosa.

O texto também reforça a utilização exclusiva de dados oficiais dos sistemas públicos – a Guia de Trânsito Animal (GTA), sob gestão do INDEA/MT, e o Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR), administrado pela SEMA – para garantir a rastreabilidade socioambiental e o intercâmbio



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



administrativo de informações, impedindo a criação de bases paralelas de dados e eliminando o risco de “esquentamento” de rebanhos de origem irregular.

Por fim, foram incluídas disposições que asseguram a tramitação preferencial do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para produtores aderentes, sem interferência na análise técnica da SEMA, e a proibição expressa de comercialização de animais oriundos de propriedades embargadas ou interditadas, reforçando o controle público e a integridade das políticas de regularização ambiental e sanitária.

Dessa forma, a nova redação harmoniza o Programa Passaporte Verde com o modelo constitucional de gestão pública, garantindo legalidade, segurança jurídica, transparência e respeito às atribuições institucionais dos órgãos de Estado, em conformidade com o art. 174 da Constituição Federal e os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Carta Magna.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual